DECISÃO TC - 24590 - PLENO

PROCESSO: TC - 001891/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Representação

INTERESSADOS: Rogério Carvalho Santos

Carlos Roberto Britto Aragão

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1143/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 24590

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. **EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **14.12.2023**, sob a presidência do Conselheiro em Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **EXTINÇÃO** do processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** diante da ocorrência da prescrição da pretensão

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/01/2024 13:52:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/02/2024 13:12:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2024 23:18:55

punitiva e ressarcitória, com **ARQUIVAMENTO** dos autos na forma regimental, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 01 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/01/2024 13:52:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/02/2024 13:12:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2024 23:18:55

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, encaminhada pela Promotoria de Justiça Especializada em Controle e Fiscalização de Terceiro Setor, em razão de possíveis irregularidades no Termo de Parceria nº 300.001/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes- SEMEAR, autuada em sessão Plenária no dia 03 de julho de 2014.

Os autos foram levados a julgamento em 03 de dezembro de 2020, com voto proferido no sentido da PROCEDÊNCIA da Representação, imputando glosa ao Sr. Carlos Roberto Britto Aragão no valor de R$ 6.431,75 (seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), multa de 10% sobre o valor glosa, com base no art. 59 da LC 04/90 e multa administrativa no valor de R$ 3.000 (três mil reais). Em relação ao Sr. Rogério Carvalho Santos, não foi aplicada multa administrativa diante da incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Na sessão de julgamento, o saudoso Conselheiro Carlos Pinna de Assis pediu vista dos Autos e, após análise, o eminente Conselheiro identificou alguns pontos a serem esclarecidos, levando para sessão plenária de 25 de fevereiro de 2021 proposta de conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos sob matéria eminentemente jurídica, fazendo dois questionamentos relacionados a incidência de prescrição para o agente público e a sua responsabilidade solidária com o ente privado.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/01/2024 13:52:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/02/2024 13:12:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2024 23:18:55

A proposta foi acatada e os autos encaminhados à Coordenadoria Jurídica competente, a qual respondeu a contento os questionamentos, explicando a incidência da prescrição nos Tribunais de Contas e a responsabilidade solidária no âmbito da Lei 8.492/92, bem como sob a ótica do STJ.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador, à época, José Sérgio Monte Alegre, limitou-se a ratificar, sem reservas, seu Parecer de nº 534/2019 (fls. 2088).

Ato contínuo, os autos voltaram-me conclusos para julgamento.

É o que basta relatar.

VOTO

Considerando o voto proposto e suspenso pelo pedido de vista, que fora convertido em diligência, conforme acima relatado, entendo necessário reanalisar a preliminar de prescrição, haja vista o novo entendimento estabelecido no TEMA 899 do STF: é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

Esse TEMA derivou do Recurso Extraordinário 636886/AL, julgado em 20/04/2020, que desencadeou diversas discursões quanto a sua aplicação e alcance, o que explica a não observação quando da primeira proposta de decisão apresentada por esta relatoria, datada de setembro de 2020.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/01/2024 13:52:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/02/2024 13:12:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2024 23:18:55

Pois bem, a prescrição é matéria de ordem pública e seu reconhecimento dar-se-á de ofício ou por provocação dos interessados processuais. Ou seja, a não-aplicação do tema 899 pode ensejar, por parte do Poder Judiciário, a anulação dos acórdãos condenatórios pelos Tribunais de Contas, haja vista que as decisões do STF, em matéria constitucional, gozam de força cogente, na medida que ele é o guardião da CF/88.

Assim, esta Corte de Contas vem reconhecendo o alcance da incidência da prescrição de acordo com a nota recomendatória ATRICON – IRB - CNPT-ABRACOM nº 02/2023, enquanto não regulamentada a questão pela Casa.

Diante disso, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso em tela, pois os fatos ocorreram em 2008/2009, a Representação foi autuada em 2014, o fato interruptivo ocorreu com a citação em setembro de 2014 do Sr. Rogério Carvalho, e em outubro de 2016 do Sr. Carlos Roberto Britto Aragão, não incidindo neste lapso temporal até o presente momento outro evento interruptivo do prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no art.69 da Lei Complementar Estadual nº205/2011 e recente entendimento do STF, Tema 899.

Ademais, manter qualquer punição aos gestores após 15 anos não parece estar de acordo com as premissas do Estado Democrático de Direito, o qual fomenta a estabilização das relações intersubjetivas, por vezes conflituosas, garantindo-se, com isso, um mínimo de pacificação social. É

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/01/2024 13:52:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/02/2024 13:12:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2024 23:18:55

desse contexto que emerge a importância de diversos institutos jurídicos, dentre os quais o da prescrição.

Isto posto;

VOTO pela **EXTINÇÃO** do processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com **ARQUIVAMENTO** dos autos na forma regimental.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/01/2024 13:52:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/02/2024 13:12:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2024 23:18:55